



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13816.000450/2002-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.162 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2020
Recorrente VOSS AUTOMOTIVE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO IPI. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduzo o relatório do Acórdão recorrido:

"Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório (fls. 301/302), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento e homologou as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte requereu o ressarcimento do saldo credor de IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao 4º trimestre de 2001, no valor de R\$ 154.979,14. Cumulativamente, apresentou pedidos de compensação.

De acordo com o Despacho Decisório, o pedido foi parcialmente deferido, amparado na informação fiscal de fls. 298/299, tendo sido glosado o valor de R\$ 53.036,27 e reconhecido o direito creditório de R\$ 101.942,87 apurado no demonstrativo de fl. 279, excluindo do valor a ser ressarcido os créditos escriturados em trimestres anteriores.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 362/371, alegando, em resumo, que:

- a fiscalização reconheceu a absoluta regularidade da totalidade dos créditos de IPI pleiteados;*
- a glosa em razão de parte dos créditos não se referir ao trimestre-calendário não tem fundamento legal e decorre da equivocada interpretação e aplicação dos termos "crédito" e "saldo credor" para fins de ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99;*
- o legislador previu no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e no art. 195 do RIPI/2002 que é o saldo credor apurado em um trimestre-calendário que é passível de ressarcimento e não os créditos apropriados no curso desse período;*
- o saldo credor de período anterior é parcela constitutiva e indissociável do saldo credor do trimestre.*

Por fim requer o reconhecimento integral do saldo credor apurado."

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001***RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. TRIMESTRE DE APURAÇÃO.***Somente é passível de ressarcimento/compensação, o saldo credor apurado no próprio trimestre de apuração objeto do pedido. O saldo credor oriundo de períodos anteriores, ainda que legítimo, tem sua utilização limitada ao abatimento de débitos escriturais do imposto.***Manifestação de Inconformidade Improcedente****Direito Creditório Não Reconhecido**

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 432/443), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando fatos e argumentos já apresentados e acrescentado que as Instruções Normativas SRF nº 210/2002, 460/2004, 600/2005 e 728/2007 não poderiam ser aplicadas ao caso sob análise, tendo em vista terem ultrapassado o texto do art. 11 da Lei nº 9.779/1999. Para corroborar o seu entendimento, a ora recorrente colacionou jurisprudência deste Conselho.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão fundamental a ser decidida neste julgamento se refere a possibilidade de saldos credores do IPI apurados em trimestres anteriores comporem o saldo credor ressarcível apurado em um trimestre posterior e, conseqüentemente, integrem o pedido de ressarcimento referente a esse último trimestre.

Por oportuno, transcreve-se o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o aproveitamento de créditos na sistemática de apuração do IPI:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o

contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(grifo nosso)

A recorrente alegou em seu Recurso Voluntário que as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 210/2002, assim como as disposições das INSS posteriores, não podem ser aplicadas para justificar o indeferimento de seu pleito, pois estas teriam ultrapassado o texto do art. 11 acima transcrito, tendo em vista não haver vedação ao aproveitamento de créditos acumulados de IPI em trimestres anteriores.

De pronto, a partir da leitura do dispositivo legal, há que se rechaçar a tese recursal, uma vez que nele já está prevista a expedição de normas pela Secretaria da Receita Federal para regulamentá-lo. Assim, não se observa extrapolação da competência reservada à Lei, mas tão-somente o estabelecimento de normas que garantam, por um lado, o direito dos contribuintes e, por outro, a necessária segurança à Fazenda Nacional quando da análise do pedido de ressarcimento. Reproduz-se o art. 14 da Instrução Normativa nº 210/2002 para melhor entendimento:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

*§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, **apurados no trimestre-calendário**, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas*

de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de apuração.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

Assim sendo, o ressarcimento do IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições deve se referir apenas aos créditos ressarcíveis escriturados no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em pedido próprio ou utilizadas escrituração fiscal para abater débitos de períodos posteriores.

A norma regulamentadora somente estabeleceu que o pedido de ressarcimento deve se referir a um único trimestre, portanto, não tendo afetado o direito em si. Nesse mesmo sentido, quanto à legalidade do condicionamento do pedido a um único trimestre, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em recente julgado de relatoria do I. Ministro Herman Benjamin, Resp nº 1.708.122-SC, do qual transcreve-se excerto do voto condutor:

"O Tribunal de origem consignou:

A autoridade fazendária, ao condicionar o pedido de compensação/ressarcimento do PIS e COFINS de forma segregada, não impediu ao contribuinte de buscar seu direito de fundo, ou seja, de efetivamente ressarcir-se ou compensar-se dos valores que teria a receber. Apenas e tão-somente condicionou que cada pedido fosse feito a um único trimestre calendário.

(...)

Explicando, pode o contribuinte exercer seu direito de ressarcimento para créditos, por exemplo, de 2006, 2007 ou 2008, em 2009, 2010, 2011 (desde que não alcançados pela prescrição), mas cada pedido deverá corresponder a um lapso que a legislação tributária limitou a um trimestre. Assim agindo, o contribuinte será resguardado no contexto da segurança jurídica em ter seu direito respeitado e a Fazenda deferindo somente aquilo que era passível de repetição (compensação ou ressarcimento, v. g.).

Ocorre que se o contribuinte englobar seu pedido a várias competências, além de causar tumulto nos pedidos administrativos, poderá (alerte-se que não é o caso dos autos) utilizar-se mais de uma vez dos créditos que pleiteou em pedidos pretéritos, locupletando-se ilicitamente. Desta feita, quando cada pedido referir-se ao lapso legal exigido, a autoridade fazendária estabelecerá uma perfeita definição da natureza dos créditos e de que forma o sujeito

passivo chegou aos saldos passíveis de repetição por qualquer uma das formas previstas legalmente.

Igualmente não se constata ausência de fundamento legal para a glosa efetivada nos despachos decisórios, eis que a remissão ao § 1º, do art. 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, está intrinsecamente ligada à IN nº 600/2005, máxime dos arts. 21, 22, 23 e 24. O contribuinte não pode alegar desconhecimento das normas de cunho acessório (aquelas que dão pragmatismo, regulam, orientam a melhor aplicação e o entendimento da lei em sentido estrito).

Vale ressaltar, ainda, que, conquanto tenha a parte autora impugnado especificamente os regramentos contidos na IN 600/2005, não demonstrou, de modo indene de dúvidas, que ela desborda dos limites legais das Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e ns 9.430/96.

Depreende-se da análise dos trechos infratranscritos que não houve infringência à norma disposta no art. 3º, § 1º, da Lei 10.833/2003, que permite ao contribuinte o desconto dos seus créditos, pois a Instrução Normativa 600/2005 não extrapolou os limites legais de atuação.

O ato normativo elaborado pela autoridade fazendária teve como escopo condicionar os pedidos de ressarcimento ou compensação a um único trimestre calendário.

Dessarte, os direitos do contribuinte estarão assegurados pela Administração Tributária, que poderá atender às solicitações dos interessados de forma mais eficiente e célere."

(grifo nosso)

Por fim, quanto à jurisprudência deste Tribunal colacionada pela recorrente, em especial, o Acórdão nº 3403-002.387, deve-se consignar que o decidido naquele Acórdão foi revertido na Câmara Superior de Recursos Fiscais em recente julgado:

JULGADO EM SESSÃO - DECISÃO

Órgão Julgador: 3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF

Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS

Data da Sessão: 16/05/2019

Hora da Sessão: 09:00

Tipo da Pauta: Ordinária

Tipo Sessão: Normal

Número da Decisão: 9303-008.675

Resultado: Recurso Especial do Procurador Provido POR VOTO DE QUALIDADE

Em realidade, a CSRF já havia assentado o entendimento de que apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser

objeto de pedido de ressarcimento, como se constata da ementa do Acórdão nº 9303-007.148, de 11 de julho de 2018:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES-CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

Assim sendo, não há como negar que o decidido pelo Despacho Decisório dos autos, ratificado pelo Acórdão recorrido, encontra respaldo na legislação atinente à matéria, assim como na jurisprudência administrativa e judicial.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves